

30/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.857-0 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal).

Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



30/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.857-0 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra Lei Estadual 6.835/2001, que autoriza a inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes junto à Secretaria de Estado da Fazenda no banco de dados da SERASA, CADIN e SPC.

A norma impugnada tem o seguinte teor:

"Art. 1º- As pessoas físicas e jurídicas que estiverem inadimplentes junto à Secretaria de Estado da Fazenda poderão ter seus nomes ou razões sociais incluídas nos bancos de dados da Centralização de Serviços dos Bancos S/A - SERASA, Cadastro Nacional de Inadimplentes - CADIN e Serviço de proteção ao Crédito - SPC.

§ 1º- Para atender ao disposto neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda remeterá, mensalmente, ao BANESTES, relação contendo o nome dos inadimplentes na forma prevista neste artigo.

§ 2º- O Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, promoverá nos termos da Lei a inclusão e atualização mensal dos nomes dos inadimplentes junto aos órgãos acima referenciados.

§ 3º- No caso de pessoas jurídicas, serão incluídos também os nomes dos sócios das firmas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sustenta o requerente a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, por violação ao art. 61 § 1º, II, b e e; art. 84, II e VI, a; art. 170 e art. 24, § 4º, todos da Constituição Federal.

A presente ação foi submetida ao rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Nas informações, a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo reconhece a inconstitucionalidade da lei impugnada, tendo em vista que tratou de “*matéria de alçada administrativa funcional do Poder Executivo*”.

O advogado-geral da União manifesta-se pelo não cabimento da presente ação direta quanto à alegada violação do art. 24, § 4º da Constituição, por se tratar de ofensa reflexa, e, no mérito, entende não ter havido vício de iniciativa na norma impugnada, razão pela qual deve a presente ação ser julgada sua improcedente.

O procurador-geral da República opina pela procedência do pedido. Afirma que a norma impugnada padece de vício formal, ao dispor sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo

Estadual, já que a atividade de verificação e cobrança de créditos de particulares em favor do Poder Público, regulada pelo ato normativo ora impugnado, é desempenhada pela Fazenda Estadual e diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo. Constata, assim, violação o art. 84, II, e VI, "a" e o art. 2º da Carta Magna. Quanto ao âmbito material da lei impugnada, aponta violação ao art. 18, 170 e 175 da Constituição Federal.

É o relatório.

Distribuem-se cópias aos senhores ministros.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G.', with a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): A lei impugnada, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, dispôs sobre a inclusão dos nomes de pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes com a Fazenda Estadual em cadastros públicos e privados de inadimplentes, como o SERASA, o CADIN e o SPC.

Determina a lei estadual 6.835/2001 que a "Secretaria de Estado da Fazenda remeterá, mensalmente, ao BANESTES, relação contendo o nome dos inadimplentes" e que o Banco promoverá a inclusão e atualização mensal dos nomes dos inadimplentes junto aos órgãos acima mencionados.

Vê-se, portanto, que a lei ora atacada estabelece atribuições à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Banco do Estado.

Conforme se extrai dos autos, a lei atacada derivou de proposta da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa (v. fls. 25-27). Há, por conseguinte, vício de iniciativa, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, b da Constituição, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa. Ademais, o art. 84, VI, d da Constituição estabelece que compete privativamente ao

Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Desse modo, e em razão do princípio da simetria, já consagrado na jurisprudência desta Corte, são de iniciativa do Chefe do Executivo estadual, distrital ou municipal as leis que versem sobre organização administrativa, podendo ainda a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, distrital e municipal, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada unicamente por meio de decreto do Chefe do Executivo.

A lei ora atacada, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, conforme já ressaltai, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, estando, portanto, maculada de vício de inconstitucionalidade formal.

Aliás, friso, por oportuno, que a própria Assembléia Legislativa do Espírito Santo, nas informações, reconhece a inconstitucionalidade da lei 6.835/2001, nos seguintes termos:

"Resta evidente que a Lei 6.835/2001 cuidou de matéria de alçada administrativa funcional do Poder Executivo, porquanto determina a inclusão de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes junto a Secretaria de Estado da Fazenda no banco de dados da SERASA, CADIM e SPC

[...] O que ocorre no caso que ora se verifica é que a Norma ora indigitada originou-se de Projeto de lei apresentado por Membros do Parlamento capixaba, projeto este que, em seu conteúdo normativo, versava sobre matéria que é, nos termos da

Constituição Federal, de competência reservada e/ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e que, portanto, eivam os artigos da Lei que dele se originou de inconstitucionalidade”.

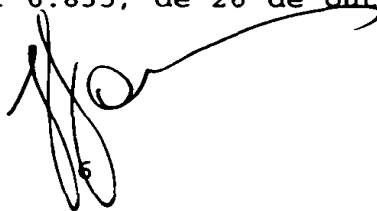
No mesmo sentido, manifestou-se o procurador-geral da República. Confira-se:

“Da leitura dos dispositivos constantes da lei estadual 6.835/01 extrai-se uma nova atribuição da Secretaria de Fazenda do Espírito Santo. A ela caberá, por intermédio do Banco do Estado do Espírito Santo, o atributo de lançar em bancos de dados os nomes dos supostos inadimplentes, que por ventura tenham débitos com a Administração Pública estadual.

Nitidamente, essa atividade está agregada ao procedimento de verificação e cobrança de créditos de particulares em favor do Poder Público. Essa atividade é desempenhada pela Fazenda Estadual, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo. Indubitavelmente a razão da norma é intervir nessa tarefa. Contudo, ditar o comando da Administração Pública estadual, ao menos nos limites do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado, conforme regra inscrita no art. 84, em seus incisos II e VI, a, da Constituição Federal.

Medidas dessa espécie, que antes demandavam o seu tratamento mediante lei em sentido formal, foram suprimidas do âmbito de incidência da alínea e do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, por meio de emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. As atribuições de órgãos da Administração Estadual, consubstanciadas na sua organização e funcionamento, quando não importem no aumento de despesa, deverão ser veiculadas mediante decreto - art. 84, VI, a da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados”.

Do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.835, de 26 de outubro de 2001, do Estado do Espírito Santo.



30/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.857-0 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, estou de pleno acordo. Faço apenas uma observação: estou de acordo, pelos argumentos e fundamentos explicitados pelo Ministro-Relator, sem nenhuma alusão, porque desnecessária, ao princípio de livre iniciativa. Isso nem foi necessário considerar.

Acompanho o voto do Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.857-0

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário